Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4393/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11569/2016
PROTOCOLO	**:** 1700833
TIPO DE PROCESSO	**:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	**:** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
INTERESSADO	**:** NIVEA ROSA AGUILAR LARSON - ME
VALOR	**:** R$ 275.000,00
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE DUPLAS SERTANEJAS – JUSTIFICATIVA – REGULARIDADE – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLAUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO – MULTA.

É regular a dispensa de licitação realizada conforme exigências legais e devidamente justificada, bem como a formalização de contrato administrativo quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como dotação orçamentária, objeto, prazo de vigência e valor, com qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, conforme determinação legal.

A remessa intempestiva de documentos configura infração pela qual se aplica a pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da Dispensa de Licitação e do Contrato Administrativo n.º 004/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Anastácio e Nivea Rosa Aguilar Larson – ME. Aplica-se multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Sr. Douglas Melo Figueiredo, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas tempestivamente.

Campo Grande, 5 de setembro de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contrato Administrativo de n.º 004/2016, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Anastácio*** e ***Nivea Rosa Aguilar Larson - ME.***, objetivando a contratação das duplas sertanejas Guilherme e Santiago, Matheus e Cauã e a dupla de embolada Castanha e Caju, na festa do Município de Anastácio 2016, incluindo despesas com cachê, passagens aéreas, alimentação e hospedagem, nos dias 06 e 07 de maio de 2016, na XI Festa da Farinha de Anastácio/MS, com valor contratual no montante de R$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais).

Para tanto, foi utilizado procedimento de Inexigibilidade de Licitação.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE emitiu às pp. 64/67 sua Análise - ANA –24911/2016, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização do Contrato Administrativo n.º 004/2016 (2ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3ª PRC – 6691/2017, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** das reportadas fases da contratação pública.

Deve-se registrar que a Equipe Técnica apontou pela intempestividade no encaminhamento do Empenho para esta Corte de Contas, enquanto o MPC, por sua vez, manifestou pela aplicação de multa em desfavor do Ordenador de Despesas.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa ao procedimento de inexigibilidade de licitação e também quanto a formalização do Contrato Administrativo n.º 004/2016.

Em que pese as regularidades supramencionadas, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Conforme consta, a remessa do Contrato para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 15/03/2016, todavia, foi encaminhado apenas em 30/05/2016, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 004/2016 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Sr. ***Douglas Melo Figueiredo***, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas tempestivamente, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da Dispensa de Licitação e do Contrato Administrativo n.º004/2016, e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 5 de setembro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. MAT
SETAC. TST/ARP